PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 139/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, que autoriza a contratação emergencial de 01 (um) Vigia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Segundo a justificativa apresentada, a contratação decorre da aposentadoria do servidor Pedro Simão Antunes dos Santos, sendo necessária a reposição temporária para assegurar a continuidade dos serviços.

Informa ainda o Executivo que o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal no primeiro semestre de 2025 foi de **45,13%**, dentro dos limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A contratação emergencial é amparada pelo inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, que dispõe que *"IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"*.

Trata-se, portanto, de exceção à regra do concurso público (art. 37, II, CF), cabível somente quando presentes os pressupostos de temporariedade e excepcional interesse público, que, no caso em exame, estão configurados.

No âmbito local, o Estatuto do Servidor Público Municipal de São Jerônimo (Lei nº 1.875/2001) prevê a possibilidade de contratações emergenciais em situações específicas, regulando os requisitos e prazos para tais vínculos temporários.

A justificativa do Executivo demonstra que os percentuais estão dentro dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo impedimento jurídico quanto à despesa de pessoal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 estabelece que as contratações devem estar compatíveis com as metas fiscais e com a previsão orçamentária. No presente projeto, o Executivo apresentou justificativa demonstrando que há dotação suficiente e que a medida não compromete os limites fiscais.

O projeto atende aos requisitos de necessidade temporária e de excepcional interesse público, uma vez que:

- necessidade temporária, em razão da vacância gerada pela aposentadoria de servidor;
- excepcional interesse público, considerando a importância da manutenção da segurança patrimonial vinculada à Secretaria de Infraestrutura;
- adequação fiscal, com observância aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, não há vício de iniciativa, formal ou material, sendo a proposição constitucional, legal e juridicamente viável.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, não havendo obstáculos para a sua aprovação, este Procurador **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, estando apto a ser apreciado.

São Jerônimo, 21 de setembro de 2025.

LUCAS CHANANECO DE SOUZA

Procurador Legislativo

Documento assinado digitalmente
gov.br
LUCAS CHANANECO DE SOUZA
Data: 21/09/2025 23:29:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br